





(vide anexos do formulário SeCi).

7. A dúvida da servidora paira sobre eventual existência de incompatibilidade em ministrar treinamentos sobre integridade como atividade privada, uma vez que também ministra treinamentos sobre o mesmo tema no âmbito público. Solicita ainda orientação sobre como evitar conflito de interesses na realização dessas atividades (item 9, do formulário SeCi).

8. Apresentados os elementos fáticos referentes ao caso, passa-se à análise da existência ou não de conflito de interesses relevante, cabendo salientar que a presente manifestação restringem-se a esse escopo, não se estendendo a eventuais impedimentos de outra ordem.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

9. A princípio, cumpre elencar eventuais normativos aplicáveis à espécie, quais sejam, a Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses; a Orientação Normativa CGU nº 02/2014, em relação à atividade de magistério e à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112/1990, no que tange ao dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo 116) e a proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

10. A Lei nº 12.813/2013, em seu art. 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

*Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou **influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública**; e*

*II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifo nosso)*

11. Em seu artigo 4º, a referida Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público.

*Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal **deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.***

*§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.*

*§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.*

12. Avançando, em seu artigo 5º, a Lei estabelece as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

*Art. 5º **Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:***

***I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;***

*II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;*

*III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;*

*IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;*

*VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e*

*VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.*

*Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.*

13. No caso específico do exercício de atividades de magistério, vigora a Orientação Normativa CGU n.º 02, de 9 setembro de 2014, aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal.

14. A norma prevê como regra a possibilidade do exercício do magistério por agente público, desde que respeitadas as normas de compatibilidade de horários, de acumulação de cargos e empregos públicos e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente público, como se vê:

*Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:*

*I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;*

*II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,*

*III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.*

*§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:*

*I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;*

*II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e*

*III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor; observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

*§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.*

*§ 3º Para efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, no tocante aos servidores estatutários, deve ser especialmente observado o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Parecer AGU nº GQ-145, de 16 de março de 1998, e na Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 12 de março de 2012.*

15. Verifica-se que a atividade pretendida compreende-se, nos termos do § 1º, Art. 2º, do normativo em pauta, como exercício de magistério e, por isso, é permitida, desde que respeitadas as normas atinentes à compatibilidade de horários, à acumulação de cargo e à legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente. Cumpre ressaltar que a ON CGU n.º 02/2014 faz distinção clara entre a prestação de consultoria a terceiros e o exercício das atividades de magistério.

16. Em seu art. 3º, a ON CGU n.º 02/2014 também prevê distinção quando a atividade de magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou entidade a que pertencer o agente público. Nesse caso, o interesse na atividade não é do servidor, sendo vedado o recebimento de remuneração de origem privada, ressalvada a indenização por transporte, alimentação e hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora.

17. Quanto ao esclarecimento solicitado no item 9 do formulário, anteriormente destacado, sobre como prevenir situações de conflito de interesses no exercício de atividade privada de magistério, o mencionado normativo, em seu artigo 6º, afirma:

*Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.*

*Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.*

18. Nos termos do artigo 6º, dispensa-se a consulta acerca de conflito de interesses e o pedido de autorização quando o exercício de magistério for aberto ao público ou destinado a público específico que não possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe.

19. Tratando-se de atividade de magistério para público específico que possa ter interesse na decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe, é dever que se proceda à consulta acerca da existência de conflito de interesses, o que será avaliado diante das circunstâncias de cada caso concreto.

20. Nos termos da presente solicitação, apesar da servidora ter declarado **não exercer poder decisório** capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar (item 8 do formulário), o CREA-DF, por ser autarquia federal, pode vir a ser objeto de ação realizada pela CGU.

21. Ademais, o curso a ser ministrado no CREA-DF pode vir a ser concebido no âmbito do desenvolvimento de ações institucionais da CGU, a cargo do setor de atuação da requerente, que afirma desenvolver, em suas atividades funcionais, *“treinamentos e palestras sobre integridade pública e gestão de riscos para a integridade para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”*

22. Nesse sentido, o referido curso consiste em atividade de responsabilidade e interesse da própria CGU e pode vir a ser demandado pela própria autarquia federal diretamente à Casa, uma vez que o CREA-DF se submete à sua atuação/fiscalização. A comissão entende, no caso específico do CREA-DF, a existência de potencial conflito de interesses, vez que o exercício da atividade privada pode levar ao comprometimento da função pública.

23. Em relação aos seminários abertos: Seminário Governança, Gestão de Riscos e Compliance na Administração Pública - Edição Nordeste (Recife); e Seminário Nacional de Governança, Riscos e Integridade no Setor Público (Brasília), não se vislumbrou, a princípio, situação de potencial conflito.

24. Vale frisar, contudo, no que tange ao evento de Recife, a princípio a servidora anexou programação divergente da que se encontrava no site da empresa promotora do evento, apresentando a seguinte programação em retificação, que foi considerada para a presente análise:

1. O conceito de integridade e a relação com a gestão de riscos

2. Integridade/Compliance na Administração Pública – instrumentos de governança

- 2.1. O Programa de integridade - *compliance* na Administração Pública;
- 2.2. Funções do sistema de gestão de integridade;
- 2.3. Instrumentos e referências internacionais;
- 2.4. Normas aplicáveis ao setor público;
- 2.5. O *compliance* nos órgãos e na administração indireta;
- 2.6. Estratégia para a integridade pública;
- 2.7. Eixos estruturais e procedimentos para a estruturação;

3. Gestão de riscos para a integridade

- 3.1. O que são riscos para a integridade?
- 3.2. Quais são as situações mais comuns de riscos para a integridade?
- 3.3. Qual a relação com o programa de integridade e com os demais riscos da organização?
- 3.4. Como realizar uma gestão de riscos para a integridade?
- 3.5. Exemplos de riscos para a integridade em contratações públicas

25. O art. 5º da OS nº 02/2014 impõe a vedação de divulgação de informação privilegiada, bem como de outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo, para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813, de 2013. É dever da servidora a manutenção do sigilo das informações sobre assuntos da repartição.

26. No mais, **cabará à chefia imediata** o controle do **desempenho funcional**, bem como da **compatibilidade de horários entre a atividade do cargo e a atividade pretendida**.

27. Em complemento, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador da Lei de

Conflitos de Interesses não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, tanto o referente ao órgão que vincula o agente público, quanto o referente ao público em geral.

28. Registre-se, por fim, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

### III. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, nos termos do Art. 5º, da Portaria MP/CGU 333, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, diante das informações prestadas pela servidora, vislumbram-se as seguintes situações:

- a) Evento interno do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do DF (CREA DF). Brasília. Aulas nos dias 30 e 31 de outubro (1 período em cada dia) – tratando-se de autarquia federal e de atuação que se confunde com atribuições funcionais da servidora no âmbito da CGU, evidencia-se situação de potencial conflito de interesses, com base no art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013
- b) Seminário Governança, Gestão de Riscos e Compliance na Administração Pública - Edição Nordeste. Recife. Aulas nos dias 6 e 7 de novembro – não se verifica situação de potencial conflito de interesse, aplicando-se os termos da ON nº 02/2014/CGU.
- c) Seminário Nacional de Governança, Riscos e Integridade no Setor Público. Brasília. Aula em 4 de dezembro - não se verifica situação de potencial conflito de interesse, aplicando-se os termos da ON nº 02/2014/CGU.

30. Dessa forma, entende-se que a servidora [REDACTED], [REDACTED] lotada na [REDACTED], nesta Controladoria-Geral da União, poderá participar do Seminário Governança, Gestão de Riscos e Compliance na Administração Pública - Edição Nordeste e do Seminário Nacional de Governança, Riscos e Integridade no Setor Público, desde que observadas as situações anteriormente descritas e os itens a seguir:

- a) a prestação de serviço pretendida não configure, em qualquer hipótese, consultorias ou orientações específicas a qualquer entidade pública que possa vir a ter interesse em decisão desta CGU;
- b) abstenha-se de prestar, direta ou indiretamente, serviços a instituições de qualquer natureza que tenham sido auditados pela CGU em matéria que conste das recomendações emitidas pelo órgão de controle em relatórios de auditoria da CGU;
- c) adote uma postura transparente em relação a seus interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revele à sua chefia imediata e demais superiores hierárquicos a natureza do serviço prestado à empresa Inove - soluções e capacitação e respectivos treinamentos;
- d) não divulgue informações privilegiadas, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;
- e) abstenha-se de representar interesses de particular junto à CGU; e
- f) abstenha-se de vincular a imagem da CGU à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo nem o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando tais informações forem mencionadas junto a outros dados biográficos igualmente

relevantes; e

g) observe os termos da Consulta, bem como os registros dos itens da fundamentação.

31. Em relação ao Evento interno do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do DF (CREA DF), por restar caracterizado potencial situação de conflito de interesse, com base no art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, nega-se o pedido de autorização para participação.

32. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como **seja esclarecido junto ao superior hierárquico do servidor que o presente Parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho e do desempenho funcional da requerente.**

É o parecer.

À Comissão para apreciação e deliberação.

## EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 12/2019/CE em reunião não presencial ocorrida em 18/03/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, concedeu parcialmente autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

*Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de consultar sobre a existência de potencial conflito de interesses para o exercício de atividade privada de magistério durante vínculo com o Poder Executivo Federal. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas pelo servidor(a), chegou-se às seguintes situações: a) em relação ao pedido para ministrar curso em autarquia federal submetida à atuação da CGU, reconheceu-se o potencial conflito de interesses, com base no art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013; em relação ao pedido para participação como palestrante em dois eventos abertos ao público, não se verificou, neste momento, a presença de conflito de interesses relevante. Para isso, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, disposições da Lei nº 12.813/2013, da Lei 8.112/1990 e da Orientação Normativa nº 02/2014. Proposta pela manifestação de procedência parcial do pedido de autorização, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.*



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**, **Membro Titular da Comissão de Ética**, em 18/10/2019, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 18/10/2019, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1281151 e o código CRC 7510D45A

